

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0324 / 1997

DE

1997

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0324 / 1997

DE

23/04/1997

PROMOVENTE:

VEREADOR

IVO MORGANTI

E M E N T A:

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO ANUAL DE A-
VALIAÇÃO OFTALMOLOGICA E AUDITIVA NOS ALUNOS NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo. Processo Legislativo
27/10/2010 14:34:10

00000015046-06



ARQUIVADO EM 05/07/2005.


CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO.
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



265

Folha nº 01
no 324
de 97

Câmara Municipal de São Paulo

LEIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 23 ABR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRABALHO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

01 - PL

01-0324/1997

Determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.12 - Deverá ser realizada em cada início de ano letivo avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art.22 - Os exames previstos nesta lei serão realizados por órgãos municipais integrantes do sistema único de saúde.

Art.32 - Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas, receberão do Município a assistência médica necessária.

Art.42 - Na hipótese prevista no artigo anterior a escola respectiva será alertada do fato e proporcionará as condições necessárias ao melhor aproveitamento escolar do aluno.

Art.52 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.62 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1997

JOÃO MORANTTI
Vereador

SEÇÃO DE REGISTRO

23 ABR 1997

-21.70-

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO



10 MAR 1999



PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO

14 OUT 1998



PRESIDENTE

ALL INFORMATION CONTAINED
HEREIN IS UNCLASSIFIED

大

876:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncal (n) posta (f) (n) (n) (n) (n) rubri-

cadastro(s) sob n.º 2 e 1. de autorização sob

И. 3-30/04 97 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3292	Proc	97
no			

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de que os alunos da rede municipal de ensino passem por avaliação oftalmológica e auditiva antes de iniciarem as aulas do ano letivo.

O baixo aproveitamento de determinados alunos é motivado, muitas vezes, em função de deficiências visuais e/ou auditivas não detectadas e, consequentemente, não tratadas clinicamente, o que com a frequência às aulas pode ser agravado.

Considerando o interesse público e humano de que se reveste a medida, esperamos o beneplácito dos nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 324 de 1997 30.04.97 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 771/93

63/96

em 30.04.97

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador

IVO MORGANTI:

Para manifestar-se sobre
os PLs. 063/96 e 771/93,
que tratam de matéria si-
milar à de seu Projeto.

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

IVO MORGANTI:

Nos termos do despacho do
Sr. Presidente.

08.05.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CHEMICAL SAFETY UNIT

Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Câmara Municipal de São Paulo

O nobre Presidente despachou a fls.03 solicitando nossa manifestação em relação ao Projeto de Lei 324/97, de nossa autoria, tendo em vista a existência dos PLs 63/96 e 771/93, similar à de nossa proposta.

Com referência ao PL 63/96, não há qualquer semelhança com nosso PL, uma vez que aquele cria um Centro de Educação Especial para Surdos, Cegos e Deficientes Múltiplos, enquanto o nosso determina a realização, em cada início de ano letivo, de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino.

Já o PL 771/93, de autoria do ilustre Vereador José Índio, tem abrangência muito mais ampla que o nosso, pois obriga a realização de exames clínicos, oftalmológicos, patológicos e odontológicos.

O confronto ente os dois projetos demonstra, com efeito, semelhança entre os temas, não porém identidade de teor entre os mesmos, hipótese que poderia levar à prejudicialidade de minha proposição, consoante os termos do artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno.

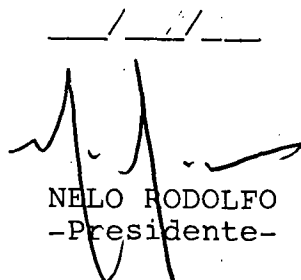
Dessa forma, não se configurando a identidade de teor entre os PL's, entendemos nada obstar o prosseguimento de nossa proposta, razão pela qual REQUEIRO a regular tramitação pelas Comissões competentes do PL nº 324/97.

São Paulo,


IVO MORGANTI

Processo nº 000.000.000/97
Data de recebimento: 05/06/97

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça:


NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça

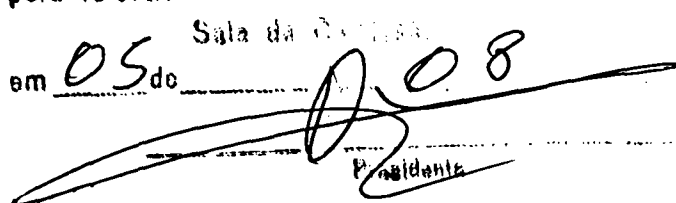
25 / 06 / 1997


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

em 05 de _____
Sala da Comissão

Salvo Curiali
E. Estimar Digo
Salvo Curiali

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data FORM. DESEMPENHO, rubricado sob

folha n.º 05 22/09/97a) 



PUBLIQUE-SE EM

16/09/1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1014/1997DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa tornar obrigatória a realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de converter-se em lei, eis que está dispondo sobre serviço público e atribuindo funções a órgãos municipais integrantes do sistema único de saúde. Dessa forma, a propositura esbarra nas disposições da Lei Orgânica local, que reservam ao Prefeito a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo dessas matérias, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV.

Tendo em vista que o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Carta Magna da República e artigo 6º da Carta Magna desta Urbe, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

REJEITADO

04 DEZ

Presidente

Folha No 05 do proc
324 de 1997
U Funcionário M16/09/97
Centi

Zuccato

17 - RELCOM
17-0540/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
em 20/09/97
página 38 coluna 1
Assinatura: M

A. A. T. M.
Em 22/09/97

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 06 a 09
Em 05/12/97
Ass: _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



Folha n.º 06 do proc.
n.º 324 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

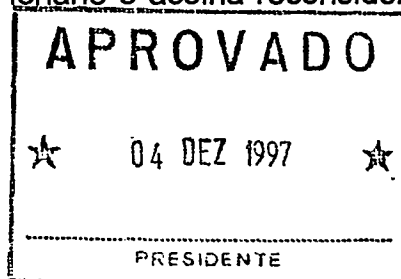
11 - REC
11-0087/1997

53º SSP - Gabinete do Vereador Ivo Morganti

Sr. Presidente,

O Projeto de Lei nº 324/97, de minha autoria, recebeu parecer pela ilegalidade na Douta Comissão de Constituição e Justiça desta casa.

Solicito que a nobre Presidência receba o presente recurso, nos termos regimentais, para que o Plenário o acolha reconsiderando o parecer acima referido.



Sala das sessões, 25 de setembro de 1997.


Ivo Morganti
Vereador



Educ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 07 do proc. 324

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	3	Anelise	48 EXTRA	04.12.897		<u>17</u>

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

63. PL 324/97, do Vereador Ivo Morganti (PFL). Determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da ~~de~~ rede municipal de ensino. Fase: Discussão e votação únicas do parecer 1014/97, da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE . RECURSO 87/97).

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folia n.º 08 do proc.n.º 324 de 10 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
32	4	Anelise	48 EXTRA	04.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a derrubada do parecer.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

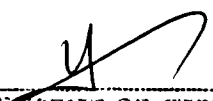
- 09 -

do processo n.º 21-324 de 19 97 (a) 936

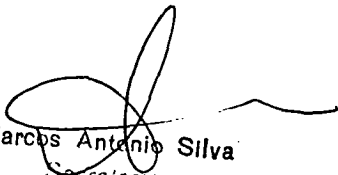
À Comissão de Educação, Cultura e Esportes

O parecer de Ilegalidade da douta Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado na 48ª. Sessão Extraordinária de 4 de dezembro do corrente, devendo o presente processo seguir sua normal tramitação.

05.12.97

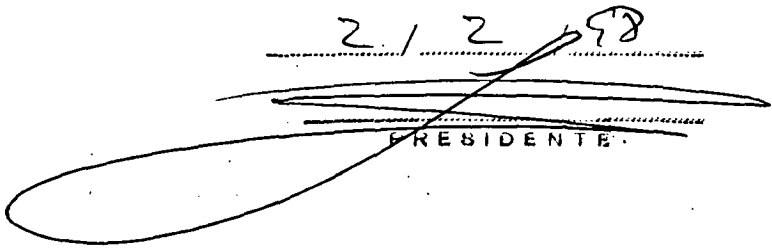

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico, Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 2/2/88 as 12:22 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Plínio de Faria, Diretor Geral do Ensino
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

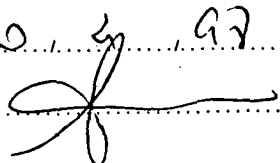
2 / 2 / 88


PRESIDENTE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10

Em 30 / 4 / 97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0563/1998

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº324/97

Tendo por autor o nobre Vereador Ivo Morganti, a propositura em exame determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Segundo Justificativa (fls. 2), busca-se detectar se o baixo aproveitamento escolar de determinado aluno não estaria subordinado a alguma deficiência auditiva ou visual não tratada clinicamente.

Com efeito, sabemos que muitas vezes a criança não revela a seus pais ou mestres - seja por acanhamento, seja por desconhecimento, seja por falta de oportunidade - que sua dificuldade de aprender reside no fato de não ouvir perfeitamente as explicações da mestra ou de não enxergar perfeitamente o que na lousa está escrito. Nessas condições, a criança demora a copiar o conteúdo da matéria exposta na lousa ou o faz com erros e desacertos que a levam a adquirir um conhecimento imperfeito ou distorcido da matéria que se lhe ensinam.

Por vezes, a família pobre não tem como arcar com os custos de um exame oftalmológico ou auditivo completo e bem feito, deixando o filho às voltas com essas deficiências pelo resto da vida.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos, pois, que a propositura em epígrafe merece nossa aprovação, em razão de seus inegáveis méritos e do interesse público que envolve, já que busca - em suma - oferecer melhores condições de saúde ao aluno deficiente auditivo ou visual, de modo a proporcionar-lhe condições de aprendizagem idênticas às de seus colegas.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/4/98.

Presidente

Relator

Anna Maria Buarque

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 6 / 5 / 19 98

página 51 coluna 3

cont. não:

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho

Em, 12 / 5 / 98

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 6 / 5 / 98

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 00833

SEM EFEITO
de 3
funcionário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 13/05/98 as h.

MARIA ANTONIETA VELLOZ DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 11, 29/05/98



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	11	do proc.
N.º	324	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/05/98.

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

1005074-0099

Excmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Pelo presente, informo que a Comissão de Trabalho e
Assuntos Sociais, criada pelo Decreto Municipal nº 1.234
de 1998, tem a honra de apresentar a Vossa Senhoria
o relatório de sua atuação durante o período de 1998 a 1999.

Ata

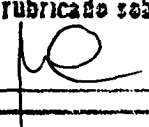
Resolução nº 1.234 de 1998

Relatório de Atuação da Comissão de Trabalho e

Assuntos Sociais, criada pelo Decreto Municipal nº 1.234

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n. 12, 18/06/98. 



Folha no	12	do proc
N.º	324	de 1997
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0983/1998

PUBLIQUE-SE EM

25/06/98

Dr. Henrique

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 324/97.

De autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, o projeto de lei nº 324/97 determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A avaliação deverá ser realizada em cada início de ano letivo, por órgãos municipais integrantes do sistema único de saúde, devendo o Município proporcionar assistência médica aos alunos que apresentem deficiências visuais ou auditivas.

A realização de exames para alunos matriculados na rede municipal de ensino visa detectar, precocemente, problemas muitas vezes não percebidos pelos alunos e suas famílias e que, frequentemente, estão na origem de problemas de aprendizagem e de baixo aproveitamento escolar.

Nesse sentido, o projeto é altamente meritório.

Deve-se considerar, ainda, que muitas das crianças matriculadas na rede municipal de ensino provêm dos segmentos mais desfavorecidos da população, não tendo acesso a tratamento adequado. Suas famílias, muitas vezes, nem mesmo suspeitam que problemas oftalmológicos e auditivos possam afetar o desenvolvimento escolar de seus filhos.

Assim, é inegável o mérito da proposta apresentada, já que visa não só detectar o problema, através de exames periódicos mas, também, oferecer um tratamento adequado sem qualquer ônus para as famílias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/06/98

PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7027/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26, 06, 19 98
pagina 36 coluna 2ª/3ª
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/08/98 as 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

A. nobre Vereador
para relatar

LIDIA CORREA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

13/08/98

Blu so

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 131 251 081 98a) Im

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-1191/1998

Folha n.º 13 do proc.
n.º 224 de 19 97
o funcionário *João*

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 324/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ivo Morganti, visa determinar a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino.

Estabelece que os exames serão realizados por órgãos municipais integrantes do Sistema Único de Saúde, e que se forem detectadas deficiências visuais e/ou auditivas, os alunos receberão do Município a assistência médica necessária.

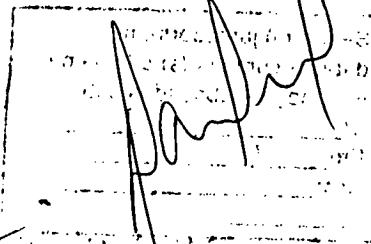
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/98.

Presidente - *BJ*

17 - RELCOM
17-2295/1998

Relator - *[Signature]*



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
25.08.98

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27/ 08 / 1998
pagina 41 coluna 3ª
Conforido: *Isa*

Atm.
Em, 28/08/98

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19 a 18
Em 11/03/99
Ass: *[Signature]*

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	14	de proc.	
n.º	324	de 19	97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. ADJ. 1º	COM. ADJ. 2º
5	3	Vianna	74ª SE	14.10.98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

ITEM 45. "PL 324/97, do Vereador Ivo Morganti (PFL).

Determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 de pros.
n.º 324 de 19 97
[Signature]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
<i>15</i>	4	Vianna	74ª SE	14.10.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores
inecritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores fa-
voráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que deseja-
rem verificação nominal de votação, ~~XXX~~ manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	16	de	proa.
n.º	324	de	1997

[Handwritten signature]

RODÍZIO:Vot. 95 - 96 -

100/FOLHA:3/TAQUIGRAFO:Camilo/SESSÃO:/DATA:10.3.99

su ^u PL 324/97, do Vereador Ivo Morganti (PFL).
Determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação
oftalmológica e auditiva nos alunos na rede municipal de
ensino. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto
favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. *a*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	17	de	pro.
n.º	324	de	19 97

AB

RODÍZIO:Vot. 95 - 96 -

100/FOLHA:4/TAQUIGRAFO:Camilo/SESSÃO:/DATA:10.3.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

~~Vamos passar ao~~ item seguinte.

(100)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

324

de 19.

97- 11.03.99

18

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe - Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

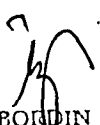
18/03/99

15:05

Sra. Ana Maria,

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

11-03-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

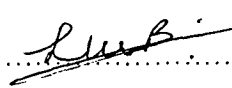
11-03-99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE: m juntados nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 5 n.º 19 a 23

Em 09 04 99

(a) 



Folha n.º 19 do proc
N.º 324 de 1997
O funcionário L.

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0054/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 324/97, de autoria do Vereador Ivo Morganti – determinando a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 324/97). (VEREADOR IVO MORGANTI). Determina a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Deverá ser realizada em cada início de ano letivo avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino. Art. 2º - Os exames previstos nesta lei serão realizados por órgãos municipais integrantes do Sistema Único de Saúde. Art. 3º - Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas, receberão do Município a assistência médica necessária. Art. 4º - Na hipótese prevista no artigo anterior a escola respectiva será alertada do fato e proporcionará as condições necessárias ao melhor aproveitamento escolar do aluno. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ~~ZITA ASSATO~~ ^{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ~~KATHYA REGINA CORREIA DE SOUZA~~ ^{Assistente Parlamentar} KATHYA REGINA CORREIA DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~Maria Tereza T. Bertarelli~~ ^{Sônia Maria Verzolla} Maria Tereza T. Bertarelli, Visto, ~~Sônia Maria Verzolla~~ ^{Assistente Parlamentar} Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

Armando Mellão Neto

Pierre de Freitas



Folha n.º	21	do proc
N.º	324	do 1997
O funcionário	L	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1999.

Determina a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Deverá ser realizada em cada início de ano letivo avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 2º - Os exames previstos nesta lei serão realizados por órgãos municipais integrantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas, receberão do Município a assistência médica necessária.

Art. 4º - Na hipótese prevista no artigo anterior a escola respectiva será alertada do fato e proporcionará as condições necessárias ao melhor aproveitamento escolar do aluno.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

ammk



Folha n.º 22 do proc
N.º 324 de 19 97
O funcionário L

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 16 de março de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **54/99** , de
16/03/99 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **324/97** ,
de autoria **do Ver. Ivo Morganti.**

Anexo:

RECEBI EM:
22/03/99

ESMERALDA DO ELP RITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n° _____ do proc
N° _____ de 19 ____
Quilômetro

Papel para informação, rubricado como folha n° 23

do processo nº 324 de 19 97 09 04, 99 (a) Luiz

À

ATM - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

09-04-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN

SEGUIE juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A

sob folha A nº 24-28

Em 12 / 4 / 99

(a) fdaugz



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de *março* de 1999.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

058/99

15 - DOCREC
15-0060/1999

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Justiça e
Senhor Presidente
Educação e Esportes
Saúde, P.S. e Trabalho
PRESIDENTE
do Ofício n.º

ACEITO O VETO
24 MAI 2005
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. J. L. M:
Em 8, 4, 99
às 11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício n.º 18/Leg.3/0054/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativo ao Projeto de Lei n.º 324/97.

Mencionado projeto, proposto pelo nobre Vereador Ivo Morganti, determina a obrigatoriedade da realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Não obstante os louváveis propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Preliminarmente, é bem de ver que o projeto em análise padece de vício de iniciativa, considerando que o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui:

"§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;" (grifei).

Com efeito, este entendimento foi, também, manifestado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa de Leis que assim concluiu:

"PARECER N.º 1014/97 referente ao P.L. n.º 324/97:

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de converter-se em lei, eis

EDIÇÃO DE ANAIS

08 ABR 1999

- DT. 10 -

que está dispondo sobre serviço público e atribuindo funções a órgãos municipais integrantes do sistema único de saúde. Dessa forma, a propositura esbarra nas disposições da Lei Orgânica local, que reserva ao Prefeito a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo dessas matérias, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV." (grifei - DOM de 20/9/77).

Assim sendo, considerando que tal propositura padece de vício de iniciativa, forçoso é concluir que infringe, também, o princípio da separação dos Poderes, previsto pelo artigo 2º da Carta Magna.

Destarte se manifestou a Comissão de Constituição e Justiça dessa Câmara:

"PARECER n.º 1014/97 referente ao P.L. n.º 324/97:

.....
Tendo em vista que o projeto padece de vício de iniciativa, e, conseqüentemente, viola o princípio de independência e harmonia dos Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Carta Magna da República e artigo 6º da Carta Magna da Urbe, somos PELA ILEGALIDADE." (DOM. de 20/9/97).

Além disso, há que se realçar que o projeto implicará a aquisição de equipamentos necessários à triagem auditiva e oftalmológica, tais como otoscópios, audiômetros e impedanciômetros, vez que, não disponíveis atualmente na Administração, bem como a contratação de fonoaudiólogos e otorrinolaringologistas, fatos que levarão à realização de despesas não previstas orçamentariamente, incidindo a propositura, também por essa ótica, em flagrante inconstitucionalidade, pois é atribuição privativa do Executivo dar início ao processo legislativo de normas e com repercussões orçamentárias, nos termos do já transcrito artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município.

A par do aspecto legal enfocado, a propositura mostra-se contrária ao interesse público.

Nessa linha, é de se ressaltar que o presente projeto atinge a totalidade dos alunos da Rede Municipal de Ensino, cerca de 800.000 educandos, o que se afigura tecnicamente inviável por falta de infraestrutura das Pastas envolvidas nesse atendimento, ou seja, estar-se-ia trazendo ao mundo jurídico mais uma norma geradora de grande expectativa, mas inaplicável e, assim, nociva ao cidadão e a Administração.

Além disso, o projeto, inviável por não estar calcado na realidade da Administração, comprometerá o Programa de Saúde Ocular, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, que realiza a triagem

PH

Folha n.º	26	do proc.
n.º	PL 324	de 1997
<i>folha 3</i>		

de acuidade visual de cerca de 100.000 crianças, escolares ou não, redundando em 25.000 consultas oftalmológicas.

Assim sendo, as razões ora elencadas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, devolvo a cópia autêntica de início referida, restituindo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/fsc



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0054/1999

Folha p.e.	27	de p.ea.
n.º	96 324	de 13 97
<i>folha</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999.

Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 324/97). (VEREADOR IVO MORGANTI). Determina a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Deverá ser realizada em cada início de ano letivo avaliação oftalmológica e auditiva em todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino. Art. 2º - Os exames previstos nesta lei serão realizados por órgãos municipais integrantes do Sistema Único de Saúde. Art. 3º - Os alunos que, submetidos aos exames, apresentarem deficiências visuais e/ou auditivas, receberão do Município a assistência médica necessária. Art. 4º - Na hipótese prevista no artigo anterior a escola respectiva será alertada do fato e proporcionará as condições necessárias ao melhor aproveitamento escolar do aluno. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZULASSATO
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Terezinha T. Bertarelli, Visto, Stela Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.



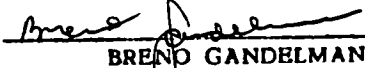
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° PL 324 de 19 97 12 4 97 (a) dauz

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Esportes e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Suhat
A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/04/99 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador

Luiz Pascoal

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça de 14/04/99

em

06

de

Março

Sal. Ant.
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29

Em 04 05 99

(a)

Wili



Câmara Municipal de São Paulo

PL 324/97
16/04/99

Trata-se de Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 324/97, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que determina a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino.

O projeto de lei foi vetado por entender o Sr. Prefeito ser o mesmo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Em suas razões de veto alega o Chefe do Executivo que o projeto aprovado padece de vício de iniciativa e fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, ao dispor sobre serviços públicos e matéria orçamentária, tendo em vista que tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Fundamenta suas razões no Parecer nº 1014/97 da C.C.J., referente ao P.L. nº 324/97 onde são apontados os vícios de iniciativa do projeto e de ofensa ao princípio da independência e harmonia dos poderes, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, além do art. 2º da Constituição da República, consagrado, também, pelo art. 6º da Lei Orgânica local.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, porquanto os dispositivos do projeto vetado dispõem sobre serviço público, ao estabelecerem a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino e a prestação de assistência médica necessária aos alunos que apresentarem deficiências visuais ou auditivas.

Assim dispondo o projeto aprovado invadiu a esfera de competência exclusiva do Executivo (arts. 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV da L.O.M.) para iniciar o processo legislativo e, por via de consequência aviltou o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da C.F. e 6º da L.O.M.).

Dessa forma, as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito têm procedência, sendo, portanto, oportuna a **MANUTENÇÃO DO VETO**.

maria pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III

(Juri)
Encaminhado em 06/05/99

Sal. Inf.

CALIM CURIATI
Presidente da CCJ
em exercício

Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Luiz Eduardo de S. S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
Chefe Substituto

De acordo para emissão de relatório,
em 11/05/99

[Signature]
Relator

pk/mp10324-7

A. A. T. M.

Em. 08/07/99



Rosaure Aparecida Ferraiol
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação necessários sob
nº

Em 31/05/05

Ass: _____

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo n.º 01-324/97 31 / 05 / 20 05 (a) f

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 42ª Sessão Ordinária, de 24 de maio do corrente.

31/05/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIMOS EM 31/05/2005

EM 31/05/2005

14:00


Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 25.05.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

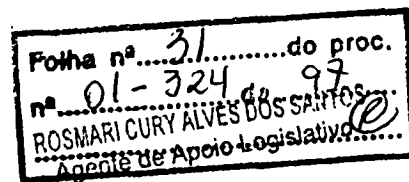
Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.05.2005.


ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 2 nº 31133
Em 141061051


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de Junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2087/2005

Senhor Prefeito,

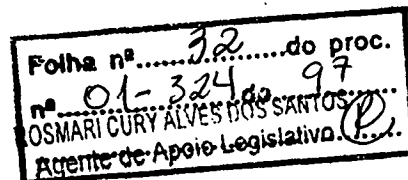
Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 24 de maio do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que determina a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da rede municipal de ensino, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 058, de 09 de abril de 1999, referente ao PL nº 324/97, de autoria do Ver. Ivo Morganti.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/za



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2087, de 01/06/05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 324/97, de autoria do Vereador Ivo Morganti.

Elaine Carvalho Pinha
RF: 558.463.00
SGM/

RECEBIDO
SGM/ATL

3/6/05



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº

01-324

de nº

97

14/06/05

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	33 fls.
Arquivado em	05/07/2005
O Func.º	<i>Ignacio</i>

Aparecido Ferreira
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 34 e 35

Em

(a)

06/08/2007
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do Processo nº 324/97 de 1997
<i>[Handwritten signature]</i>

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3
Senhora Secretária,

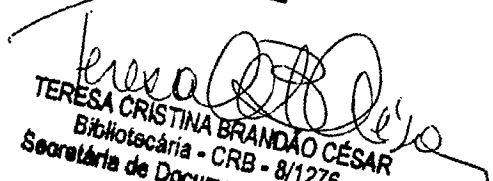
Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir:
562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996;
817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997;
255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997;
300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997;
837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997;
930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997;
1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997;
1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998;
171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

1725 130 10004
SGP-33
Senhor(a) Supervisor(a):
Providenciar

061.08107


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 35 do Processo nº 324 de 1997

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

rod.:08 fl.:3 taq.:MARCELO
Orador(es):

rev.:

evento: 042 SO data: 24.05.05

"40 . Discussão e votação únicas do veto total ao PL 324 /1997 , do Vereador Ivo Morganti (PMDB). Determina a obrigatoriedade de realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos na rede municipal de ensino. (DOCREC-60/99). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquite-se o projeto.

Passemos ao item seguinte

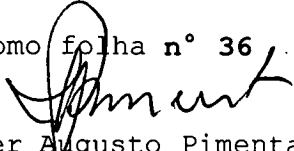
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 36 / 06 / 06 / 2007
Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

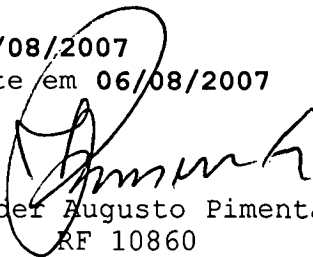
Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-324 de 1997 06/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: Foi juntado neste processo os documentos da fl 35 à fl
36, conforme MEMO SGP 46/2007, constante à fl 34.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 06/08/2007
Arquivado novamente em 06/08/2007
Com 36 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RF 10860